



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Posiciona-se a respeito do acesso e da conclusão do ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), de Yuri Dourado Mapurunga, sem a idade própria, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 01830038/2020	PARECER N° 0188/2020	APROVADO EM: 09.06.2020

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado (Cepop/Coesc/Seduc), por meio do Processo nº 01830038/2020, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Yuri Dourado Mapurunga, conforme relato a seguir.

Sobre a vida escolar de Yuri Dourado, atualmente com 32 anos de idade completos, a assessora técnica registra que, em janeiro de 2020, ele requereu da Seduc seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio, cursado no Colégio Mater Dei, nesta capital, e concluído em 2005.

Na pesquisa procedida pela Seduc nos acervos das escolas, sob a sua guarda, foram localizados os seguintes documentos:

- Histórico Escolar referente ao ensino fundamental, expedido pelo Colégio Irmã Maria Montenegro, no ano de 2003, com aprovação;

- Histórico Escolar referente à 1ª e à 2ª série do ensino médio, expedido pelo Colégio Batista, sendo que na 1ª, em 2004, com aprovação e, na 2ª, ano 2005, cursando;

- Ficha Individual do Aluno e Histórico Escolar referente ao ensino médio supletivo, expedido pelo Colégio Mater Dei, no ano de 2005, com aprovação;

- Ata de Resultados Finais (ARF) relativa ao ensino médio, expedido pelo Colégio Mater Dei, no ano de 2005, com aprovação.

Informa, ainda, o Setor de Documentação Escolar da Seduc que Yuri Dourado concluiu o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, com idade inferior a dezoito anos, contrariando o que estabelece a legislação. Por isso, solicita um parecer deste Conselho.

Além do requerimento encaminhado pela assessora técnica, foram anexadas ao Processo cópias dos documentos supracitados, quase todos datados e assinados, excetuando a Ficha Individual do Aluno e a ARF.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0188/2020

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equivocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando e são oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um, esvaziando as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

No caso em apreço, o então aluno Yuri, tendo desistido de cursar a 2ª série do ensino médio regular em 2005, no Colégio Batista Santos Dumont, à época com dezesseis anos de idade, cursa o ensino médio na modalidade EJA no Colégio Mater Dei, concluindo essa etapa da educação básica, com idade inferior ao estabelecido pela legislação.

Desde 1996, com a promulgação da LDBEN (Lei nº 9.394/1996), que o sistema de ensino brasileiro tem conhecimento de que para cursar a modalidade Educação de Jovens e Adultos a legislação estabeleceu um corte etário. De forma muito clara, referida Lei se referiu aos então chamados "Exames Supletivos" e nem tanto para os cursos:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Na Resolução CNE/CEB nº 03/2010 (DOU de 16/06/10), que trata das diretrizes operacionais da EJA "nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA (...)", apesar de ser um instrumento legal de muito menor envergadura do que a Lei, dispõe-se claramente sobre esse corte etário para a entrada nos cursos dessa modalidade, a saber:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0188/2020

Art. 5º Obedecidos o disposto no Artigo 4º, Incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada **idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos.** (grifo nosso)

Art. 6º Observado o disposto no Artigo 4º, Inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a **idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.** (grifo nosso)

Como se pode constatar, pela legislação vigente, as idades, tanto para exames como para cursos, estão, assim, claramente definidas. Na mesma direção e seguindo a orientação nacional do Conselho Nacional de Educação (CNE) e a normativa deste Conselho dispõe:

Art. 6º Serão consideradas **idades mínimas** para a modalidade EJA:

I – para o ensino fundamental, **quinze anos completos;** (grifo nosso)

II – para o ensino médio, **dezoito anos completos.** (grifo nosso)

Não há dúvidas quanto à definição clara das idades estabelecidas para os exames e cursos da modalidade EJA. Todo o sistema de ensino tem conhecimento, portanto, desde 1996, da normativa vigente. As alterações que ocorreram no texto legal, em 2013, introduziram maior clareza quanto às faixas obrigatórias de atendimento na educação básica e reafirmaram o direito gratuito de todos à modalidade EJA.

A faixa obrigatória de cobertura na educação básica foi estabelecida ...”dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade” (Art. 4º, Inciso I). E para a EJA, ainda, garante-se o “acesso público e gratuito aos ensinamentos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria” (Art. 4º, Inciso IV)” e, ainda, reafirma-se a “a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola (Art. 4º, Inciso. VII)”.

Assim, verifica-se na legislação educacional a proteção clara a uma faixa obrigatória, considerando “o acesso à educação básica obrigatória como um direito público subjetivo” (Art. 5º da LDBEN), e a EJA se insere no “dever do Estado com educação escolar pública” (Art. 4º da LDBEN), ressaltando-se a sua gratuidade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0188/2020

Por outro lado, em todo esse arcabouço legal, as faixas etárias de cobertura da educação básica estão claramente estabelecidas, não deixando mais espaço para desconhecimento ou práticas no sistema de ensino que desrespeitem essas normas. Foram garantidos os direitos de acesso e a permanência do público da EJA, garantindo as oportunidades de quem se inscreve na faixa de quinze anos completos, para o acesso ao ensino fundamental e de dezoito anos completos, para o ensino médio. Extrapolando essas idades, em benefício próprio, é claramente desconsiderar a legislação vigente, tanto da parte de quem usufruiu dessa prática quanto de quem a respaldou. As oportunidades de acesso a todos a lei garante em todas as esferas e instâncias do sistema. A lei tem um caráter de flexibilidade evidente, que sempre favorece a aprendizagem do educando, mas isso não pode ser interpretado como flexibilizá-la para interesses pessoais e contrários à norma geral.

No caso ora examinado, é evidente que a norma foi “flexibilizada” para atender aos interesses de um aluno de prosseguir seus estudos, de “qualquer forma”. O aluno cursou a 1ª série em 2004, no Colégio Batista, foi aprovado, iniciou a 2ª, em 2005, e desistiu. Nesse mesmo ano, no Colégio Mater Dei, na modalidade EJA, o aluno se matriculou e concluiu seu ensino médio com dezessete anos. Aluno e escola, com efeito, estavam cientes e conscientes do ato cometido. Louva-se a intenção da continuidade de estudos do estudante; a forma de agilizar ou “aligeirar” a conclusão de seus estudos é reprovável e ilegal. A responsabilidade dos pais e da escola é mais do que evidente. A escola, hoje, é uma unidade extinta.

Diante do exposto e relatado e com base em toda a argumentação legal aqui registrada, esta relatora, respondendo ao Setor de Documentação Escolar da Seduc (Processo nº 01830038/2020), posiciona-se contrária à expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio na modalidade EJA, uma vez que a sua expedição incorreria em descumprimento da norma vigente, pois o estudante auferiu a conclusão nessa modalidade, sem a idade própria.

Recomenda-se ao Setor que oriente o interessado a realizar o Exame Nacional de Certificação de Competências (Encceja), havendo edição nacional em 2020, ou a se dirigir a um Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) mais próximo de sua residência, nele se matriculando na modalidade EJA e solicitando o aproveitamento de estudos. Lá, poderá cursar os Módulos que lhe permitirão concluir essa etapa da educação Básica.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0188/2020

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de junho de 2020 .

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE